



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.316, DE 2009

Institui, no âmbito da tributação federal,
o Regime Aduaneiro Especial de
Exportação pelo Varejo Nacional - EVN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da tributação federal, o Regime Aduaneiro Especial de Exportação pelo Varejo Nacional - EVN, nos termos desta Lei.

Art. 2º. Beneficiário do EVN é, exclusivamente, a pessoa física não-residente no país, qualificada como turista estrangeiro, que remova do território nacional, em caráter permanente, bens admitidos a este Regime Aduaneiro Especial, portados em bagagem acompanhada e adquiridos pessoalmente em nome próprio, como consumidor final, em estabelecimentos comerciais do varejo nacional, que estejam autorizados pela Receita Federal do Brasil a funcionarem como Varejistas Exportadores do EVN.

§ 1º. São beneficiados pelo EVN, exclusivamente, os bens adquiridos nos últimos 90 (noventa) dias corridos anteriores à data da sua remoção permanente do território nacional.

§ 2º. A lista das classes de bens admitidos ao EVN, os critérios de qualificação da pessoa física não-residente no país como turista estrangeiro e de autorização dos estabelecimentos comerciais do varejo nacional para funcionamento como Varejista Exportador, e as presunções relativas aos bens beneficiados quanto à sua aquisição pessoal em nome próprio, como sendo por consumidor final, e quanto à sua remoção do território nacional, como sendo em caráter permanente, são os estabelecidos, para os fins específicos desta Lei, em decreto regulamentador.

Art. 3º. O beneficiário tem direito equiparado, nos termos desta Lei, às imunidades constitucionais de impostos e contribuições federais, inclusive os incidentes na importação, usufruídas pela exportação, no atacado, dos bens admitidos ao EVN, e exercido, exclusivamente, por meio de restituição consolidada, apurada na forma desta Lei, para cada bem beneficiado que adquirir, e paga, unicamente, na ocasião em que o remover, permanentemente, do território nacional.

§ 1º. Para exercer o direito que o EVN lhe confere, o beneficiário deve, imediatamente antes de remover do território nacional, portados em bagagem acompanhada, os bens beneficiados que possuir, exhibi-los pessoalmente à administração fazendária federal, conforme dispuser o regulamento, acompanhados dos correspondentes documentos fiscais de aquisição e de restituição, emitidos conjuntamente por Varejista Exportador.

§ 2º. O Varejista Exportador está obrigado a emitir o documento fiscal de restituição, conjuntamente com o de aquisição, sempre que pessoalmente exigido pelo adquirente de bens admitidos ao EVN, na forma estabelecida pelo regulamento.

§ 3º. Sendo viável a sua apuração contábil pelo Varejista Exportador e aceitando este responsabilizar-se por sua exatidão, periodicamente comprovada junto à administração tributária federal nos termos do regulamento, o valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado, e expresso na moeda nacional, é o montante contabilmente apurado, contido nos preços, dos impostos e contribuições federais, inclusive os incidentes na importação, em relação aos quais a exportação do bem, no atacado, usufrua de imunidade constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

§ 4º. Quando inviável a sua apuração contábil pelo Varejista Exportador ou não aceitando este responsabilizar-se por sua exatidão, nos termos do regulamento, o valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado, expresso na moeda nacional e tendo como base de cálculo o preço cobrado pelo Varejista Exportador constante do documento fiscal de aquisição, é estimado por um percentual, fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, diferenciado para os produzidos nacionalmente e os importados, e revisto a cada exercício financeiro.

§ 5º. O percentual fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, mencionado no § 4º, deve ser representativo do percentual médio relativamente aos preços, apurado por amostragem no varejo nacional do exercício financeiro anterior, correspondente ao montante dos impostos e contribuições federais, inclusive os incidentes na importação, em relação aos quais a exportação do bem, no atacado, usufrua de imunidade.

§ 6º. O valor da restituição correspondente a cada bem beneficiado, apurado na forma estimativa do § 4º, está limitado a um valor máximo, expresso na moeda nacional, fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, diferenciado para os produzidos nacionalmente e os importados, e revisto a cada exercício financeiro.

§ 7º. O valor máximo da restituição fixado pelo regulamento para cada classe de bens admitidos ao EVN, mencionado no § 6º, deve ser representativo do montante médio contido nos preços, apurado por amostragem no varejo nacional do exercício financeiro anterior, dos impostos e contribuições federais, inclusive os incidentes na importação, em relação aos quais a exportação do bem, no atacado, usufrua de imunidade.

§ 8º. A modalidade de pagamento da restituição devida ao beneficiário do EVN, pela administração tributária federal, é a estabelecida pelo regulamento, admitida a sua intermediação financeira, por meio eletrônico ou cheque de viagem, e a conversão da sua expressão monetária para dólares americanos, com adoção de cotação oficial da moeda americana.

Art. 4º. A operacionalização do EVN na faixa de fronteira terrestre do território nacional, em especial nas localidades desprovidas de locais alfandegados que possam abrigar, em suas zonas primárias, recintos alfandegados adequados ao pagamento de restituição aos seus beneficiários, é a estabelecida pelo regulamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos benefícios que concede, a partir da sua regulamentação, que, em seus 4 (quatro) exercícios financeiros iniciais, admitirá ao EVN exclusivamente classes de bens importados que hajam sido comercializados no país, sob o Regime Aduaneiro Especial de Loja Franca, no último exercício financeiro anterior à sua vigência.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Jerônimo Goergen
Relator